



Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Educação
Conselho Estadual de Educação

INTERESSADA: ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* – ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL
RELATORA: CONSELHEIRA REGINA CÉLIA LOPES LUSTOSA RORIZ
PROCESSO Nº 207/2014

PARECER CEE/PE Nº 135 /2014-CES

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 15/12/2014

I - RELATÓRIO:

A Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco protocolou ofício nº 039/2014 neste Conselho, em 14 de novembro do ano em curso, solicitando autorização de oferta do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* - Especialização em Direito Penal e Processo Penal.

O pedido foi instruído com os seguintes documentos:

- Ofício de Solicitação;
- Lei Complementar Estadual nº 228/ 3013, que cria a Escola Judicial;
- Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ;
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros;
- Certificado de Regularidade do FGTS;
- Indicação de Cursos Regulares e Livres Oferecidos pela Instituição em 2014;
- Regimento Interno da Escola;
- Ata da Reunião do Conselho Executivo Gerencial da Escola, que aprovou a apresentação da presente solicitação;
- Projeto Pedagógico do Curso; e
- Parecer de Credenciamento da Escola.

A solicitação, a princípio, é para um curso presencial, a ser oferecido na sede da IES proponente a duas turmas de 40 estudantes, das quais uma seria atendida na sede da Escola e uma outra na Escola Judicial do Fórum Demóstenes Batista Veras, situada na Av. Florêncio Filho, Maurício de Nassau, na Comarca de Caruaru.

II - ANÁLISE:

A proposta foi examinada por esta relatoria, à luz da Resolução CEE-PE nº 01/2003 da Resolução CNE/CES 01/2007 e do Parecer CEE-PE nº 34/2014, como principais instrumentos regulatórios.

Preliminarmente, deve-se destacar a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que a Escola Judicial / TJ-PE, de acordo com Lei Complementar Estadual nº 100/2007, art. 46- A ,§ 1º, “(...) *tem como finalidade a realização de cursos para o ingresso, a formação inicial e ao aperfeiçoamento de magistrados e servidores do Poder Judiciário Estadual, além de cursos de Pós-Graduação abertos a operadores do Direito, dentre outros curso (...)*” Além disso, essa instituição encontra-se

devidamente credenciada neste Conselho para a oferta de pós-graduação *lato sensu* e prevê em seu Regimento Interno atuação nesse nível educacional. Finalmente, a proposta de oferta de especialização ora em análise foi aprovada pelo Conselho Executivo Gerencial, órgão colegiado a quem cumpre tratar do planejamento e dos projetos pedagógicos da Escola.

No entanto, no que tange a amplitude do pedido, esta relatoria, com base no disposto no art. 4º, VII da Resolução CEE-PE 01/ 2003 entendeu pela impossibilidade da oferta do curso fora da sede de acordo com os termos em que foi credenciada a Escola Judicial TJ-PE, carecendo tal oferta de autorização específica, na qual a infraestrutura do local de oferta precisaria de avaliação *in loco*. Tal entendimento foi comunicado a proponente, que restringiu o presente pedido à oferta do curso apenas em sua sede.

Quanto ao projeto pedagógico, verificou-se a princípio uma superficialidade na apresentação da proposta, notadamente, quanto à justificativa e às especificidades da formação. No entanto, ao ser informada das falhas no projeto, a Escola Judicial apresentou nova versão da proposta, superando as inconsistências iniciais. Logo, em que pese o caráter sintético da proposta, verifica-se uma estruturação adequada do projeto, cujas disciplinas e conteúdos apresentam coerência com os objetivos, o que lhe assegura uma consistência geral. Resta, pois, confirmado que o objetivo do curso é “atualizar interessados no estudo do Direito Penal e no Processo Penal, em conformidade com a Constituição de 1988 e alterações posteriores, permitindo acesso ao conhecimento atual e específico de cunho teórico e prático” na área das ciências criminais.

O sistema de avaliação previsto no projeto exige como nota mínima de aprovação 7,0 (sete) em todos os componentes da matriz, inclusive na monografia de no mínimo 30 laudas, que comporá o trabalho de conclusão do curso.

Compõem o currículo 13 disciplinas, que somam uma carga horária de 370h e abrangem conteúdos de Direito Penal, de Direito Processual Penal, inclusive com suas bases constitucionais, além de estudos de Criminologia e de cunho pedagógico. Ainda está prevista a elaboração orientada de trabalho de conclusão de curso. Segue Matriz Curricular.

MATRIZ CURRICULAR

Nº DE ORDEM	DISCIPLINAS	CARGA HORÁRIA
01	Teoria Geral do Direito Penal	40h
02	Criminologia	20h
03	Direito Penal Especial I	40h
04	Direito Penal Especial II	40h
05	Direito Penal Constitucional	15h
06	Direito de Execução Penal	40h
07	Direito Penal Internacional	15h
08	Direito Penal Tributário	20h
09	Direito Penal Econômico	20h
10	Direito Processual Penal I	30h
11	Direito Processual Penal II	30h
11	Didática do Ensino Superior	20h
12	Metodologia da Pesquisa e Orientação Monográfica	40h
	TOTAL	370h

O corpo docente apresentado para o curso é composto por 10 professores, dos quais 07 são doutores, 02 são mestres e 01 especialista, o que significa um percentual de 90% de professores com titulação obtida em cursos de Pós-graduação *lato sensu*.

No que tange ao público alvo e ao pagamento do curso, este Conselho destaca a necessidade da observância da legislação pertinente.

III - VOTO:

Ante o exposto e analisado, apresenta-se parecer e voto favoráveis à autorização da oferta do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Nível de Especialização em Direito Penal e Processo Penal a ser oferecido pela Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, localizada na Rua do Imperador Dom Pedro II, 221 Santo Antônio- Recife-PE a 02 turmas de 40 alunos. É o voto.

Comunique-se à parte interessada e à Secretaria de Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 2014.

REGINA CÉLIA LOPES LUSTOSA RORIZ – Presidente e Relatora
ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
MARIA DO CARMO TINOCO BRANDÃO
NELLY MEDEIROS DE CARVALHO

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 15 de dezembro de 2014.


Maria Iêda Nogueira
Presidente

Fabiola